

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 165, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CABUÇU BORGES

I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 25 de maio de 2017, a Mensagem nº 165, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Educação, EMI nº 00014/2017 MRE MEC, com o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, CF/88.

O Acordo é constituído por 9 artigos, abaixo sintetizados.

O **Artigo 1º** estabelece o compromisso geral das Partes de cooperação no campo da educação, observadas as respectivas legislações nacionais e as normas do direito internacional.

O **Artigo 2º** estipula as formas de desenvolvimento da cooperação bilateral, que poderá ocorrer por intermédio do: a) estabelecimento de contato e cooperação direta entre as universidades; e b) intercâmbio de estudantes, palestrantes, cientistas e especialistas, baseado na cooperação direta.

No **Artigo 3º**, apontam-se como mecanismo de implementação do instrumento a elaboração e a execução de programas e projetos de pesquisa, que devem redundar no compartilhamento dos resultados alcançados e das informações educacionais e científicas pertinentes.

O **Artigo 4º** faculta às Partes negociar e assinar acordos sobre reconhecimento de cursos científicos, títulos acadêmicos e diplomas educacionais, conforme as leis específicas de cada parceiro.

O **Artigo 5º** valoriza os esforços das Partes em promover o estudo e o ensino da língua, literatura, história e cultura da outra parte em suas respectivas instituições.

O **Artigo 6º** dispõe que as Partes deverão acordar, conforme sua legislação nacional e disponibilidade orçamentária, as modalidades de financiamento dos mecanismos de cooperação do Acordo.

Nos dispositivos procedimentais, o **Artigo 7º** prescreve a possibilidade de emenda ao Acordo, que pode ser efetuada por escrito, caso haja consenso entre as Partes; o **Artigo 8º** aponta como meio de solução de controvérsias sobre a aplicação do Acordo a realização de consultas e negociações; e o **Artigo 9º** cuida da entrada em vigor do instrumento, que ocorrerá na data de recebimento da última notificação sobre o cumprimento dos procedimentos de internalização do Acordo; da sua vigência, que se dá por tempo indeterminado; e da sua denúncia, que pode ser feita mediante comunicação escrita, a qualquer momento.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, em dois originais, nos idiomas português, armênio e inglês, todos autênticos, com prevalência da versão inglesa no caso de divergências de interpretação e implementação do Acordo.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem nº 165, de 2017, foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Educação, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional (art. 54, do RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A concepção de mecanismos de cooperação bilateral valorizada pela política externa brasileira se insere no conceito de “parceria para o desenvolvimento”, traduzindo a noção de que essa modalidade de engajamento internacional pressupõe um mutualismo de esforços e benefícios baseados nos princípios da solidariedade, equidade, eficácia, interesse mútuo, sustentabilidade e corresponsabilidade.

Dentro desse capítulo das relações internacionais do Brasil, os instrumentos de cooperação internacional em matéria educacional e científica são compreendidos com a finalidade de promover a aproximação entre distintas sociedades por intermédio do fomento ao desenvolvimento socioeconômico e de valores como a tolerância e o respeito à diversidade cultural. Ao contribuir para a qualificação da mão de obra e o diálogo das comunidades científicas nacionais dos países envolvidos, aprimoram-se os recursos humanos de ambas as nações e sua inserção competitiva no mercado internacional. Além disso, tais iniciativas redundam no aumento da coesão social e do horizonte de conhecimento e consciência individual dos envolvidos, fortalecendo valores democráticos e pluralistas, tão importantes em um mundo globalizado.

Por prisma diverso, a cooperação em temas de educação constitui importante fator de agregação política entre diferentes nações. Parcerias nessa área com outros países em desenvolvimento reforçam o valor

da solidariedade na imagem internacional do Brasil e projetam sua dimensão de poder brando ou simbólico (*soft power*). Ademais, a convivência com outras experiências culturais, o aprendizado de idiomas estrangeiros e o intercâmbio científico induzem a formação de laços de compreensão e tolerância, bem como o aprofundamento de espaços de diálogo e vínculo econômico entre as respectivas populações.

Nesse ânimo é que se insere o Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, que ora apreciamos.

O Brasil e a Armênia, país transcaucasiano de rica e antiga herança histórica e cultural, que remonta ao século VI a.C., estabeleceram relações diplomáticas em 1992, com abertura da Embaixada do Brasil em Ierevan em 2006. A cooperação bilateral desenvolve-se hoje na área de cultura, diálogo político e cooperação técnica em agricultura e defesa civil. Entretanto, o maior fator de ligação entre os dois países encontra-se nos ricos vínculos socioculturais, haja vista a importante comunidade armênia residente no Brasil, estimada em 40 mil pessoas, 25 mil das quais no Estado de São Paulo.

A cooperação armênio-brasileira possui grande campo para crescimento. Com esse propósito, o presente Acordo foi firmado na visita ao Brasil do presidente da Armênia, Serzh Sargsyan, entre os dias 11 a 15 de agosto de 2016. Naquela ocasião, foram firmados instrumentos: de cooperação educacional e técnica; na área da agricultura; de consultas políticas; e de cooperação entre academias diplomáticas.

O presente Acordo de Cooperação Educacional compõe-se das cláusulas usuais em instrumentos dessa natureza, prevendo como forma de cumprimento da cooperação, as seguintes modalidades, as quais devem ser executadas dentro dos ditames da legislação nacional de cada Parte e conforme disponibilidade orçamentária:

- a) estabelecimento de contato e cooperação direta entre as

universidades; e

b) intercâmbio de estudantes, palestrantes, cientistas e especialistas, baseado na cooperação direta.

Os programas e projetos de pesquisa deverão considerar o compartilhamento dos resultados alcançados e das informações educacionais e científicas. Também há previsão para a negociação e assinatura de acordos futuros sobre reconhecimento de cursos científicos, títulos acadêmicos e diplomas educacionais, conforme a legislação de cada Parte. Os dois países também deverão estimular o estudo e o ensino da língua, literatura, história e cultura da outra Parte.

Conforme aponta a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 165/2017, este Acordo foi o primeiro a ser assinado entre os dois países no âmbito da cooperação educacional, coadunando-se com a visão de promover o desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

Feitas essas considerações, reputamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), razão pela qual voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017 (Mensagem nº 165, de 2017)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Armênia, assinado em Brasília, em 12 de agosto de 2016.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator